

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2614  
09 de Fevereiro de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Jair Bolsonaro**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Ministro da Economia

**Paulo Roberto Nunes Guedes**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

---

# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2614 de 09 de fevereiro de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412020000009-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Mamirauá

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Pirarucu manejado

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica da Denominação de Origem do Pirarucu Manejado envolve trechos de 09 (nove) municípios do Amazonas, sendo eles: Alvarães-AM, Fonte Boa-AM, Japurá-AM, Juruá-AM, Jutai-AM, Maraã-AM, Tefé-AM, Tonantins-AM e Uarini-AM.

**DATA DO DEPÓSITO:** 08/06/2020

**REQUERENTE:** Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá - FEMAPAM

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MAMIRAUÁ” para o produto “PIRARUCU MANEJADO”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200071265 de 08 de junho de 2020, recebendo o n.º BR412020000009-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de setembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2595.

Em 30 de novembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200150279, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigências n.º 1 a 6**

As exigências n.º 1 a 6 solicitaram:

- 1) Substitua o termo “titularidade” por “substituto processual” no art. 2º do CET.

- 2) Reestruture o art. 9º do CET, discriminando os procedimentos relativos ao controle da IG, com base no inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.
- 3) Estabeleça um prazo para a suspensão temporária e exclua a possibilidade de suspensão definitiva, ambas previstas no inciso I do art. 12 do CET. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o prazo ser maior do que aquele previsto para a suspensão anterior, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade das sanções já propostas.
- 4) Preveja a duração da revogação definida no inciso II do art. 12 do CET e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções gradativas, conforme a gravidade da violação.
- 5) Insira no CET a descrição das características ou qualidades do pirarucu manejado que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige a alínea “e” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.
- 6) Apresente a ata que aprova as alterações no CET, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes atuam diretamente no manejo do pirarucu, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta às exigências nº 1 a 6, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “Mamirauá” para o Pirarucu Manejado – fls. 04 a 20;
- Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária da FEMAPAM – fl. 21
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da FEMAPAM registrada em cartório, acompanhada de lista de presença – fls. 22 a 25

Embora o caderno de especificações técnicas (CET) tenha sido reapresentado conforme as exigências feitas por essa Autarquia, a data que consta na ata que aprovou tais alterações no documento é de 30 de maio de 2019. Ora, se a exigência de mérito publicada na RPI é de 29 de setembro de 2020, há uma inconsistência no fato da ata apresentada no cumprimento de exigência ser anterior a tal data.

Ademais, na respectiva ata consta a assinatura de apenas 5 (cinco) manejadores(as) de pirarucu. Observou-se que, de acordo com a documentação apensada aos autos, a região de Mamirauá possui 177 (cento e setenta e sete) unidades de manejo implementadas. Nesse

sentido, entende-se que a parcela de participantes que constam na ata não é significativa, isto é, não é representativa do todo, tomando como base o quantitativo de manejadores(as) de pirarucu da região.

Dessa forma, deve ser reapresentada a ata de aprovação das alterações feitas no CET, com data posterior à exigência feita pelo INPI em 29 de setembro de 2020, contendo lista de presença que demonstre a participação de mais manejadores(as) de pirarucu, preferencialmente, dos 9 (nove) municípios que compõem a área delimitada da IG (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

- 7) Reapresente a declaração de que os manejadores de pirarucu e outros operadores estão estabelecidos na área geográfica delimitada da IG, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “F”, da IN n.º 95/2018, visto que não constam nesse documento representantes de Alvarães, Jutai, Tonantins e Uarini.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 26 a 30;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 8

A exigência nº 8 solicitou:

- 8) Esclareça o nexos causal existente entre os fatores naturais e as características ou qualidades do pirarucu manejado. Além disso, destaque os fatores humanos presentes, as características ou qualidades do pirarucu manejado decorrentes desses fatores humanos, bem como o respectivo existente nexos causal entre eles, com base no art. 178 da LPI e nos arts. 2º, §2º, e 7º, inciso VII, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 8, foi apresentado o documento:

- Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem “Pirarucu Manejado de Mamirauá”, fls. 33 a 107.

Nota-se que tal documento possui estrita semelhança com outro intitulado “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem ‘Mamirauá’ para o pirarucu manejado”, apresentado pela Requerente no ato de depósito do pedido de registro da IG em questão.

Apesar da semelhança mencionada, merece destaque o trecho que indica as fases do modelo de manejo sustentável do pirarucu desenvolvido pelo Instituto Mamirauá, a saber:

i) levantamento anual do estoque através das contagens (segundo modelo definido em CASTELLO, 2004); ii) estabelecimento de quotas de pesca pelas autoridades licenciadoras, que correspondem a, no máximo, 30% do total de adultos contados; iii) e o cumprimento das regras de tamanho mínimo e defeso reprodutivo (fl. 49).

Além disso, ficou claro que os fatores humanos são fundamentais para o manejo sustentável do pirarucu, gerando aspectos positivos como:

“i) aumento na população de pirarucus nas unidades de manejo, contribuindo principalmente para o repovoamento de ambientes piscosos de área livres; ii) contribuição para renda dos pescadores locais; e iii) contribuição para fortalecimento organizacional local, empoderando os pescadores e pescadoras para gestão dos recursos” (fl. 49).

Contudo, falta demonstrar de forma mais precisa quais são as características ou qualidades do pirarucu manejado que decorrem desses fatores humanos, isto é, as particularidades do pirarucu advindas da prática do manejo sustentável, em uma relação de causa e efeito (**ver exigência 2.1**).

Além disso, foram apontados fatores naturais como o regime hidrológico e a biodiversidade da região (alimento do pirarucu) que influenciariam nas características ou qualidades do pirarucu manejado, a saber, carne com maior concentração de ômega 3; coloração avermelhada mais intensa; sabor suave e levemente adocicado; aroma agradável e suave; e textura boa, suculenta, firme e resistente. Em relação à maior concentração de ômega 3 afirmou-se que:

“existem dois fatores principais para determinar os níveis de ácidos graxos ômega 3 nos peixes: o ecológico e o filogenético (Vasconi et al. 2015). Entre os fatores ecológicos, a alimentação sempre foi considerada como o principal determinante dos perfis de ômega 3 nos peixes (Morton et al. 2014, Wijekoon et al. 2014; Betancor et al. 2015). Dentre as justificativas de pesquisas realizadas que comprovaram a concentração de ômega 3 intimamente ligada ao ambiente dos peixes da região

de Mamirauá estão: a presença significativa de corpos d'água, estado trófico do ecossistema, que resulta em uma qualidade diferente das plantas aquáticas (macrófitas) como base da cadeia alimentar, hábitos alimentares do pirarucu e seu nível trófico, logo os peixes predadores, terão uma concentração elevada devido a bioacumulação desses nutrientes (Ahlgren et al. 1996; Czesny et al. 2011; Vasconi et al. 2015).” (fl. 88).

Por outro lado, em relação à coloração vermelha intensa da carne do pirarucu, indicou-se apenas que “os moluscos se apresentam, então, como um importante item da dieta da espécie, e são os moluscos da família *Pomaceae*, muito abundantes nos ambientes de várzea, que conferem a forte coloração vermelha dos pirarucus” (fl. 81), sem, contudo, apresentar a relação de causa e efeito, ou seja, o nexos causal.

Assim, ainda falta esclarecer o nexos causal entre a coloração avermelhada mais intensa da carne; sabor suave e levemente adocicado; aroma agradável e suave; e textura boa, suculenta e firme e os fatores naturais apontados. Tais evidências devem ser apresentadas de forma simples, objetiva e clara. Se uma ou mais das características ou qualidades mencionadas não decorrer de fatores naturais do meio geográfico, o requerente deve indicar claramente essa informação (**ver exigência 2.2**).

Por fim, cumpre dizer que, conforme dispõem os itens 2.3 e 7.1.7 do Manual de IG, para o registro de uma DO é necessário que as qualidades ou características do produto designado pela IG se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais (elementos relacionados ao meio ambiente) e humanos (elementos característicos da comunidade produtora), mesmo que um deles seja predominante. Estando ausente um desses fatores, não é possível caracterizar a DO.

Assim sendo, no presente caso, os documentos apresentados no pedido devem comprovar a influência dos fatores naturais e humanos do meio geográfico nas qualidades ou características do pirarucu manejado, isto é, a relação de causa e efeito existente entre o meio geográfico e essas qualidades e características encontradas no produto, com base no art. 178 da LPI e nos arts. 2º, §2º, e 7º, inciso VII, da IN n.º 95/2018.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de cumprimento de exigência – fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03

- Declaração da Associação dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Tonantins – fls. 31 e 32.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a ata de aprovação das alterações feitas no CET, com data posterior à exigência feita pelo INPI em 29 de setembro de 2020, contendo lista de presença que demonstre a participação de mais manejadores(as) de pirarucu, preferencialmente, dos 9 (nove) municípios que compõem a área delimitada da IG;
- 2) Em relação à existência de características ou qualidades do pirarucu que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, esclareça de forma simples, objetiva e clara:
  - 2.1) as características ou qualidades do pirarucu manejado que decorrem de determinados fatores humanos, isto é, as particularidades do pirarucu advindas da prática do manejo sustentável, em uma relação de causa e efeito;
  - 2.2) O nexos causal entre a coloração avermelhada mais intensa da carne; sabor suave e levemente adocicado; aroma agradável e suave; e textura boa, suculenta e firme e os fatores naturais apontados. Se uma ou mais das características ou qualidades mencionadas não decorrer de fatores naturais do meio geográfico, o requerente deve indicar claramente essa informação.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050